COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 13, de 2018.

RECEBIDO EM 16/12/2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

ANTEPROJETO DE LEI Nº 186 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre autorização de concessão de direito real de uso de bem público que especifica para Mitra Diocesana de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente anteprojeto de Lei tem como finalidade, autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso à Mitra Diocesana de Cascavel, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura do termo administrativo de concessão de direito real de uso, do imóvel denominado área remanescente da quadra 20, com área de 3.635, 95m², do Loteamento Jardim Esplanada, matrícula nº 748, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel.

Dispõe o parágrafo único que o imóvel descrito acima já é utilizado pela Mitra Diocesana de Cascavel desde 1986, conforme cessão de uso real concedida pela Lei Municipal nº 1.889/1986.

Conforme justificativa o Anteprojeto foi elaborado em atendimento a requerimento de renovação de concessão de direito real de uso da Mitra Diocesana de Cascavel de imóvel que lhe foi concedido pelo Município de Cascavel no ano de 1991, e sobre o qual foi construída igreja e demais edificações.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Hely Lopes Meirelles define da seguinte forma:

> "Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração transfere para uso remunerado ou gratuito do terreno publico a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de qualquer outra exploração de interesse social."

Nesse sentido verifica-se o interesse público na renovação do direito real de uso objeto desta lei ao analisarmos o artigo 5° inciso VI da Constituição Federal:

"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Essa garantia à proteção ao culto e sua liturgia disposta na Carta Maior é a base para a renovação do direito real de uso do imóvel descrito neste anteprojeto.

Além disso, foram cumpridas as exigências contidas na Lei Municipal 6.698/2017, que regulamenta a aplicação dos instrumentos da Política Urbana, em especial, o contido nos arts. 77 e 78, de referida Lei.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de Fevereiro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Membro

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Relator